

Artigos

Recebido: 30.07.2018

Aprovado: 07.10.2019

Publicado: 30.06.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i1.4967>

O direito romano e a crítica Marxiana-Engelsiana do direito

Igor Moraes Santos

UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6857-7178>

Resumo: O presente trabalho examina reflexões de Marx e Engels sobre o direito romano, pretendendo entrever a sua sintonia com as tendências jurídicas do século XIX e com a crítica do direito desenvolvida pelos autores. Verifica-se que os exemplos jusromanistas corroboraram a percepção de que o direito, ao longo da história, serviu de instrumento de oficialização das discrepâncias de poder e das relações de dominação, em especial, pela tutela da propriedade. O direito romano é não apenas fonte histórica, mas também instrumento da burguesia na formação do Estado liberal, motivo pelo qual o seu estudo é permanentemente necessário.

Palavras-chave: Crítica do direito; Direito romano; Marx; Engels.

The Roman Law and the Marxian-Engelsian critique of Law

Abstract: This article examines Marx and Engels's reflexions on Roman Law, aiming to notice its harmony with the juridical tendencies of the 19th century and with the critique of Law developed by these authors. It was verified that the jusromanist examples corroborate the perception that the Law, throughout history, served as instrument to officialise the discrepancies of power and the relations of domination, in particular, through the protection of property. Roman law is not only a historical source, but also an instrument of the bourgeoisie in the formation of the liberal state, the reason why its study is permanently necessary.

Keywords: Critique of Law; Roman Law; Marx; Engels.

Introdução

As reflexões de Karl Marx e Friedrich Engels sobre o direito estão entre os pontos de crescente discussão e interesse entre os jusfilósofos¹. Embora não tenham produzido obras sistemáticas

1 É o que se verifica a partir de trabalhos publicados nos últimos anos no Brasil, entre outros, NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014; SARTORI, Vitor Bartoleti. *Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito*. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 277-300, 2014; SARTORI, Vitor Bartoleti. *Considerações sobre transformação social e Direito em Marx e Engels: sobre a necessidade de*

sobre o tema, ambos dedicaram numerosos momentos para análises da natureza e do papel do direito na realidade efetiva².

Incurções nessas diversas passagens permitem identificar referências frequentes ao direito romano, não apenas em um teor quantitativo robusto, mas também qualitativamente, pois parecem carregar em si a possibilidade de lançamento de novas luzes tanto aos percursos da história quanto da crítica do direito. Essa percepção inicial é corroborada pela formação jurídica primeva do autor de *O capital*, na qual figurou, por exemplo, o curso de direito romano de Savigny. Essa experiência da juventude foi abandonada em favor de estudos e produções no âmbito da filosofia e da economia política, no entanto, contribuiu para dar forma a uma capacidade ímpar de compreensão da estrutura da ordem jurídica e de suas relações. Ademais, o século XIX estava permeado por esforços contínuos de resgate da herança romana, principalmente entre os germânicos, cuja veia historicista fluía, no mínimo, desde o Romantismo.

Essas constatações preliminares autorizam o questionamento sobre uma possível relevância do direito romano para a perspectiva marxiana-engelsiana de crítica ao direito na sociedade capitalista. Essa pergunta não é fácil, tendo em vista que, concomitante a esses múltiplos fragmentos, o direito é por vezes caracterizado como algo que “nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”³, de modo a não ter uma história própria⁴. Com isso, é colocada em dúvida a historicidade intrínseca do direito e, com ela, qualquer valor outro que não seja meramente heurístico ou retórico para as alusões ao direito romano. Eis um ponto a ser enfrentado simultaneamente àquilo que for encontrado.

Desde logo, cumpre ressaltar que, por “pensamento marxiano-engelsiano”, tem-se em vista a articulação de concepções e interpretações, sem sacrificar as diferenças e as proximidades existentes entre as obras escritas por Marx e Engels, em parceria ou separadamente. Quer dizer, vislumbra-se um núcleo compartilhado, composto por posições que, se podem afastar-se, também podem complementar-se, conforme os objetivos de investigação, no caso, averiguar como as leituras do direito romano inserem-se na crítica do direito, por isso válido a ser tomado em conjunto no bojo de um propósito investigativo⁵.

uma crítica decidida ao “terreno do direito” In: LIPPSTEIN, Daniela; GIACOBBO, Guilherme; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa (Org.). **Políticas públicas, espaço local e marxismo**. Santa Cruz do Sul: Essere del Mondo, 2015; CASALINO, Vinícius. Sobre o conceito de direito em Karl Marx. **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 317-349, 2016.

2 Como se verá, não se pode deixar enganar pela leitura descontextualizada do Prefácio à *Contribuição à crítica da economia política*, na qual afirma Marx: “Minha área de estudos era a jurisprudência, à qual, todavia, eu não me dediquei senão de um modo acessório, como uma disciplina subordinada relativamente à Filosofia e à História”. V. MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 46.

3 MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 31.

4 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 76.

5 É válido lembrar a observação de Engels sobre a divisão de trabalho com Marx no Prefácio à segunda edição revisada de 1887 de *Sobre a questão da moradia*, na qual declara: “Em primeiro lugar, porque estes artigos não se restringem à mera polêmica contra Proudhon e seus representantes alemães. Em consequência da divisão do trabalho acordada entre mim e Marx, cabia-me defender nossas concepções na imprensa periódica e principalmente, portanto, na luta contra opiniões adversárias, para que Marx dispusesse de tempo para elaborar sua grande obra principal. Desse modo, encontrei-me na posição de expor nossa maneira de ver as coisas geralmente de forma polêmica, em contraposição a outras visões”. V. ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015. Quanto ao direito, Engels deu mais ênfase ao tema em

O mesmo se aplica às transformações nos focos críticos dos autores ao longo do tempo, incluindo as distinções por vezes cultivadas entre um jovem Marx e um Marx maduro, por exemplo, que não configura um obstáculo, como bem entendido pela literatura mais recente⁶.

Assim, em meio à prolífera bibliografia primária disponível, o passo inicial será a apuração de algumas passagens envolvendo o direito romano, acompanhadas do exame de suas linhas argumentativas, a partir das quais podem ser reveladas conexões intrínsecas e sentidos gerais. Em seguida, serão traçados os liames possíveis com a jusromanística do século XIX, começando pelos influxos da Escola Histórica do Direito e avançando para interpretar os juízos críticos de Marx e Engels acerca da questão jurídica, para as quais novas luzes poderão ser jogadas.

Reflexões sobre o direito romano em Marx e Engels

O levantamento das passagens não pode consistir em mera coletânea, desconexa e despida de sentido. Por isso, é válido escolher um ponto a partir do qual as linhas exordiais poderão conduzir a veredas impensadas. Como uma característica marcante de todo o pensamento marxiano-engelsiano é a preocupação com o tempo presente, nada mais coerente do que começar por momentos nos quais Roma é tomada como polo de comparação com aspectos da realidade contemporânea.

Na *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*, Marx delinea alguns aspectos importantes sobre a organização político-jurídica do mundo antigo. Para ele, os gregos e os romanos “eram *nacionais* porque e na medida em que eram o *povo soberano*”, em contraste com os germânicos, que em seu tempo são “*soberanos* porque e na medida em que são nacionais”⁷. Nesta passagem, o que está em vista é a posição fragmentada do povo alemão que, ainda em vias de forjar um Estado único, gozavam apenas do fio unificador de nacionalidade a força de sua cultura. Os romanos, em contraste, de quem os germânicos se consideravam herdeiros, ao menos, desde o Sacro Império, tinham a vinculação nacional decorrente da unidade política, que contribuiu para a formação da identidade do próprio povo. Adiante, ao explorar a tentativa germânica de dar uma “personalidade abstrata” ao monarca, que é o próprio Estado, como um exercício “místico” em relação à propriedade privada soberana, assinala que os romanos também “desenvolveram o direito do monarca puramente segundo as normas do direito privado ou o direito privado como a suprema norma do direito público”⁸. Essa distinção

suas obras, por vezes, com tom original, adotando um modo de exposição diverso de Marx, mas nem por isso comunicante e, frequentemente, complementar, como destaca SARTORI, Vitor Bartoletti, Friedrich. Engels e o duplo aspecto da igualdade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 707-755, jan./jun. 2016. Engels pode ser lido não apenas como parceiro e coautor, mas, no que tange às suas obras individuais, o “primeiro marxista”, na leitura de MUSSE, Ricardo. O primeiro marxista. In: BOITO JUNIOR, Armando et al (Org.). **A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações**. São Paulo: IFCH/Xamã, 2002.

6 Vide a bibliografia seleta da nota 1 supra. A adoção de uma distinção mais radical entre as reflexões de um jovem Marx e aquelas desenvolvidas na maturidade deve-se muito à posição propagada por ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.

7 MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 58.

8 Id. p. 123.

entre *ius privatum* e *ius publicum*, fundamento primário de todo o direito romano⁹, refletiu na composição da natureza do poder político, que não foi confundido com a propriedade privada, impedindo assim que o *imperium* se tornasse hereditário em boa parte da história da República e do Império¹⁰. Outro impacto se deu na “forma contraditória de propriedade de terra estatal e propriedade de terra privada, de tal modo que a última é mediada pela primeira ou a primeira existe inclusive nessa forma dupla”, o que é exemplificado pelo fato de que, como membro natural da comunidade, o cidadão “tem parte na propriedade comunitária e uma parte específica dela como posse; da mesma forma que, como cidadão romano nativo, tem um direito ideal (no mínimo) ao *ager publicus* e um direito real a tantas *iugera* de terra etc.”¹¹. Ou seja, mesmo a específica natureza da propriedade podia perpassar duas dimensões, uma pública e outra privada, segundo o objeto em questão (no caso, a propriedade fundiária), ambas contando com a participação (ainda que ideal) do cidadão (enquanto integrante da comunidade e enquanto sujeito de direitos).

Essa discussão sobre o público e o privado no direito desemboca no caráter da constituição política. Em Roma, como na Grécia, a *res publica* é “a questão privada real, o conteúdo real do cidadão”, sendo o homem privado um escravo. Mais, “o Estado político como político é o verdadeiro e único conteúdo de sua vida e de seu querer”, de modo que “a sociedade civil era *escrava* da sociedade política”¹². Assim, a diferença entre os Estados antigos e modernos, segundo Marx, reside na constatação de que, naqueles, “a constituição mesma é desenvolvida como uma realidade *particular* ao lado da real vida do povo, no fato de que o Estado político se torna a *constituição* do resto do Estado”¹³. O cerne aqui é o grau de separação entre o público e o privado, muito diverso da contemporaneidade, pois os antigos pressupunham a primazia da vida coletiva sobre o homem particular. A constatação dessa ordem entre indivíduo e comunidade

9 ULPIANO. **Digesta** I, 1, 1, §2: “*Huius studii duae sunt positiones, publicum et privatum. Publicum ius est, quod ad statum rei Romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem; sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatim. Publicum ius in sacris, in sacerdotibus, in magistratibus consistit. Privatum ius tripartitum est; collectum eternim est ex naturalibus praeceptis, aut gentium, aut civilibus*”. V. JUSTINIANO. **Cuerpo del Derecho Civil Romano**: Instituta - Digesto. Trad. D. Ildefonso L. García Del Corral. Barcelona: Krieger, Hermann y Osenbrüggen, 1889. t. I. p. 198.

10 JESSOP, Bob; WHEATLEY, Russell (Ed.). **Karl Marx’s social and political thought: critical assessments**. London / New York: Routledge, 1999. p. 52.

11 MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993. p. 490. Segundo Levine, a principal fonte de Marx sobre o *ager publicus* foi Barthold Georg Niebuhr, que, em seu História de Roma, foi um dos pioneiros no estudo dessa forma de terra pública: “In the *Grundrisse* Marx resorted to Niebuhr in his discussion of precapitalist forms of land ownership. Here Marx wished to prove that throughout the ancient world, from the Indian villages of the Indus River to the Germanic clans, various forms of communal ownership of land had existed. From the sources he had consulted, Marx presented an argument for a speculative agrarian geology, for a period of ancient history in which various forms of communal land ownership was a universal social mode from India to Greece and the Rhine. To document this point he employed Niebuhr’s *ager publicus* as proof that in the Greco-Roman world political citizenship in a polis entailed common access to the land. Marx used the *ager publicus* to show how a ‘form of ownership’, where the political was the precondition for communal land ownership, acted as the privileged determinant in shaping an entire economic formation”. V. LEVINE, Norman. *The German historical school of Law and the origins of historical materialism*. **Journal of the History of Ideas, Philadelphia**, v. 48, n. 3, p. 431-451, jul./set. 1987. p. 443 e, ainda, NIEBUHR, Barthold Georg. **The history of Rome**. Trad. Julius Charles Hare e Connop Thirlwall. London: Walton and Maberly, 1855, v. 2. p. 130-.

12 MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 90.

13 Id. p. 52-53.

permite novos sentidos para a questão da propriedade nas origens romanas anteriormente assinalada. Nos *Grundrisse*¹⁴, Marx destaca a propriedade, sob a égide do direito, é a “relação recíproca de proprietários livres e iguais”, baseado “no fato de que seus membros consistem em proprietários de terra que trabalham (...) [e] de que a autonomia destes últimos consiste na sua relação recíproca como membros da comunidade, na proteção do *ager publicus* para as necessidades comunitárias (...)”. Com efeito, ser membro da comunidade é pressuposto para a apropriação de terras, mas, como tal, “o indivíduo singular é proprietário privado”, ou seja, a propriedade é mediada pelo homem político. Assim, “a propriedade é *quiritária*, romana, o proprietário privado de terras só pode sê-lo como romano, mas, sendo romano, ele é proprietário privado de terras”. Esse sistema intenta preservar a “igualdade entre os camponeses autossuficientes livres e o trabalho próprio como condição da continuidade de sua propriedade”, trabalho pessoal que é ultrapassado por uma nova dinâmica em que predomina o trabalho escravo. De toda forma, “Roma jamais superou a condição de cidade e manteve sempre com as províncias um vínculo quase exclusivamente político”¹⁵.

Uma primeira conclusão salta logo nessas primeiras passagens: a propriedade exerce um papel central no prisma hermenêutico marxiano-engelsiano sobre Roma, a ponto de sintetizar, conclusivamente, que a “história da Antiguidade clássica é [a] história da cidade, mas de cidades fundadas na propriedade de terra e na agricultura”¹⁶. Estando na base estruturadora das relações sociais desde os antigos, a propriedade é consolidada pelos romanos como categoria jurídica, com pretensão de universalidade. É como trata a mencionada *Crítica*. Nela Marx retorna à propriedade privada, apresentando-a agora como gozando de “razão romana”, por um lado, e de “coração germânico”, por outro¹⁷. Os romanos foram os primeiros a desenvolver “o direito da propriedade privada, o direito abstrato, o direito da pessoa abstrata”, sendo o direito privado romano “o direito privado em seu desenvolvimento clássico”, sem mistificações, as quais agora ocorriam entre os germânicos, isto é, categorias gerais da razão, situadas pretensamente para além das relações particulares e da materialidade da realidade. O direito da propriedade privada é o *jus utendi et abutendi*, o direito do arbítrio sobre a coisa. A propriedade privada, por sua vez, tem por fundamento um fato, e não um direito, qual seja, a posse, de forma que “é somente por meio das determinações jurídicas, conferidas pela sociedade à posse de fato, que esta última adquire a qualidade de posse jurídica, a *propriedade privada*”¹⁸. Com isso, há de se verificar que a “propriedade privada propriamente dita começa, tanto entre os antigos como entre os povos modernos, com a propriedade mobiliária – (escravidão e comunidade) (*dominium ex jure Quiritium*)”, e o direito privado desenvolve-se simultaneamente¹⁹. A leitura é perspicaz. Em dois momentos históricos, os contornos da propriedade privada, e do direito a ela correspondente, a escravidão esteve presente, alocado o servo como coisa sujeita ao domínio, passível de comércio, protegido não enquanto pessoa, mas enquanto direito subjetivo do proprietário. As exigências do direito para o

14 MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993. p. 476.

15 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 70.

16 MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993. p. 479.

17 MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 125.

18 Id. p. 125

19 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 75-76.

atender às peculiaridades das relações envolvendo o escravo como *res* contribuiu, em ambas as ocasiões, para a sua evolução.

Marx destaca o vínculo entre constituição política e propriedade privada na *Crítica*. A escravidão do homem, como objeto de propriedade privada, é justificada pelo direito de guerra, assim como as regiões conquistadas, assumidas pelo manto do direito privado sob uma forma pública. Aliás, será na fase imperial que o direito de propriedade terá a sua mais sofisticada elaboração, mas isso é, antes, consequência da dissolução política, caminhando para o declínio do direito público. Embora altamente sofisticada, a propriedade privada não é categoria política dominante, como expresso na ausência de hereditariedade das dignidades públicas e no fundamento diverso do direito de testar. Se, no mundo germânico, em contraste, como celebra Hegel²⁰, a qualidade de cidadão e a própria existência e disposição do Estado são características típicas da propriedade privada²¹, no Império Romano, o despotismo dos césares “era o pressuposto do livre ‘direito privado’”²². Em outros termos, o *ius publicum* legitima o *ius privatum*, tecendo uma rede de conservação das discrepâncias fáticas das relações sociais, na qual a concepção de vontade é invocada como fundamento. Nesse sentido, Marx e Engels sinalizam que “no direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como o resultado da vontade geral”, ao passo que o mencionado traço característico essencial do direito real, enquanto *jus utendi et abutendi*, denota, de um lado, “o fato de que a propriedade privada tornou-se plenamente independente da comunidade e, de outro, a ilusão de que a própria propriedade privada descansa na simples vontade privada, na disposição arbitrária das coisas”. Entretanto, trata-se de uma ilusão jurídica, pois,

na prática, o *abuti* traz consigo limites econômicos muito bem determinados para o proprietário privado, se este não quiser ver sua propriedade, e com ela o seu *jus abutendi*, passando para outras mãos, já que a coisa, considerada simplesmente em relação com a sua vontade, não é absolutamente uma coisa, mas é apenas no comércio e independentemente do direito que ela se torna uma coisa, uma verdadeira propriedade (uma *relação* que os filósofos chamam de ideia)²³.

Engels sintetiza bem a visão até aqui verificada quando afirma ser o direito romano “a mais perfeita expressão (...) de um Direito cimentado sobre a instituição da propriedade privada”²⁴. No mesmo *Anti-Dühring*, observa a ausência de uma noção de igualdade entre todos os homens segundo a qual fossem derivados corolários jurídicos. Com efeito, a ideia de igualdade entre os romanos perpassava o pensamento estoico, segundo o qual os homens têm em comum a razão, expressão do *logos* natural. Entretanto, era peculiar a todo o mundo antigo a noção de serem os homens naturalmente desiguais, conforme essa mesma razão que ordena o cosmo. Isso exigia o reconhecimento de *dignitates* proporcionais, assim como a

20 A passagem parte de uma interpretação marxiana do §308 da *Filosofia do direito* de Hegel. V. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia del derecho**. Trad. Angélica Mendoza de Montero. 5. ed. Buenos Aires: Claridad, 1968. p. 258-260.

21 MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 125-126.

22 MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993. p. 651.

23 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 76-77.

24 ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Trad. Nélio Schneider. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 87.

atribuição equivalente de *ius*²⁵, ainda que o direito fosse expressão dessa *recta ratio*, portanto, não relativo, mas lastreado em pilar absoluto²⁶. Um desdobramento disso, ou talvez o motivo de sua formação, é o acúmulo de bens e o surgimento da propriedade privada.

A concentração de toda espécie de propriedade começou cedo no curso histórico do povo do Lácio, crescendo rapidamente após as guerras civis e, principalmente, no Império. Nesse período, a população livre quase desapareceu, permanecendo a escravidão como base da produção. Os pequenos camponeses plebeus foram transformados “num proletariado que, em sua posição intermediária entre os cidadãos proprietários e os escravos, não chegou a alcançar nenhum desenvolvimento autônomo”. Aliás, a plebe jamais superou “a condição de uma espécie de lumpemproletariado”²⁷, proletários livres como que “parasitas, não somente inúteis, mas até mesmo prejudiciais à sociedade e, por isso, sem força concreta”²⁸.

Marx é enfático em notar que, na história de Roma, aparece já “a luta entre pobres e ricos, patrícios e plebeus etc”²⁹. Porém, essa luta era travada “apenas no âmbito de uma minoria privilegiada, entre os ricos livres e os pobres livres, enquanto a grande massa produtiva da população, os escravos, compunha o pedestal meramente passivo para aqueles contendores”, como afirma no prefácio à 2ª edição de *O 18 de Brumário de Luis Bonaparte*. O que havia, em suma, era “uma luta entre credores e devedores e conclui-se, em Roma, com a ruína do devedor plebeu, que é substituído pelo escravo”³⁰. Por consequência, o “proletariado romano vivia à custa da sociedade, ao passo que a sociedade moderna vive à custa do proletariado”, ou seja, as condições materiais e econômicas da luta de classes antiga e da luta de classes moderna são significativamente diversas³¹.

25 Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte passagem de Cícero, na qual define república como o vínculo de homens por meio do direito: “Porque, dicen ellos, como la ley es el vínculo de la sociedad civil, y el derecho es la igualdad de la ley, ¿qué derecho puede mantener a la sociedad de los ciudadanos cuando son éstos desiguales? Porque, si no conviene igualar las fortunas, si tampoco pueden ser iguales las inteligencias de todos, sí que deben ser iguales los derechos de los que son ciudadanos de una misma república. Pues ¿qué es una ciudad sino una sociedad en el derecho de los ciudadanos?”. V. CÍCERO. **Sobre la república**. Trad. Álvaro D’Ors. Madrid: Gredos, 1984. p. 64; 68-69. Contudo, isso não quer dizer que direitos iguais a todos. Um dos grandes males da forma de governo democrática é, precisamente, a ausência de distinções dos “melhores”: “Sin embargo, en los reinos, quedan los otros ciudadanos demasiado apartados de toda actividad en el derecho y gobierno; en el dominado de los mejores, la muchedumbre difícilmente puede participar de la liberta, pues carece de toda potestad para el gobierno de la comunidad; y cuando todo lo gobierna el pueblo, aunque sea éste justo y moderado, la misma igualdad es injusta, pues no distingue grados de dignidad”.

26 Como também expresso por Cícero: “Ahora bien: los participantes en una razón común lo son también en la recta razón; es así que la ley es una recta razón, luego, también debemos considerarnos los hombres como socios de la divinidad en cuanto a la ley; además, participantes en una ley común, lo son también en un derecho común; finalmente, los participantes en esta comunión, deben tenerse como pertenecientes a la misma ciudad, y si siguen los mismos mandos y potestades, con más fundamento todavía”. V. CÍCERO. **Las leyes**. Trad. Álvaro D’Ors. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1953. p. 70-71.

27 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 70.

28 ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 27.

29 MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 125.

30 MARX, Karl. **O capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, v. 1. p. 209.

31 MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luis Bonaparte**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 19.

Entre os romanos até existia uma massa disponível, disciplinada para o trabalho, cujo tempo excedente pertencia ao “Estado”, vendendo a totalidade de seu tempo de labor por uma espécie de remuneração necessária à manutenção da vida, a saber, aquela integrante do exército, especialmente no período de contratação de mercenários. Mas ali não havia “compra tendo em vista a produção de valores”, o que fazia desse sistema de soldo algo “fundamentalmente diferente do trabalho assalariado”³². De fato, os séculos anteriores à ascensão da burguesia moderna apresentavam outras necessidades e meios de produção³³. Isso, contudo, não quer dizer ausência de similaridades entre o mundo romano e a contemporaneidade e, mais, a abertura de novas possibilidades: como lembra Engels, é provável que as transformações da antiga constituição romana de cunho gentilício tenham nascido dos conflitos entre a plebe e o patriciado³⁴. Com efeito, se nas primeiras épocas da história humana a produção mais relevante era empreendida a serviço dos deuses, a quem pertencia o produto, embora estes nunca fossem situados como “senhores do trabalho”, como era o caso da construção de templos no Egito Antigo³⁵, tal não é mais a realidade romana. Conquanto diverso do modo de produção capitalista, há certa apropriação do trabalho dos muitos por apenas alguns, em especial sob a forma do trabalho escravo anteriormente citado. Essa breve constatação já permite Engels assinalar o papel fundamental da escravidão para a formação das civilizações antigas, notando como as formulações culturais daquele tempo decorreram das relações materiais então vigentes e, as de nosso tempo, também decorrem do passado:

Foi a escravidão que tornou possível a divisão do trabalho, em larga escala, entre a agricultura e a indústria, e foi graças a ela que pôde florescer o mundo antigo, o helenismo. Sem escravidão, não seria possível conceber-se o Estado grego, nem a arte e a ciência da Grécia. Sem escravidão não teria existido o Império Romano. E sem as bases do helenismo e do Império Romano não se teria chegado a formar a moderna Europa³⁶.

O escravo (*servus*) é definido nas *Institutiones* como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca³⁷. Por isso, o direito romano, segundo Marx, mesmo nascido em um contexto de pouca complexidade

32 MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993. p. 529. Marx aponta ser um erro falar em “capital” e “capitalistas” na Antiguidade. Isso “é tão somente outra expressão para dizer que o trabalho em Roma e na Grécia era *livre*”, o que os filólogos “dificilmente pretenderiam afirmar”. V. MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: UFRJ, 2011. p. 512-513.

33 MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985. p. 114-115. E prossegue: “É indiscutível que a tendência à igualdade pertence ao nosso século. Dizer, todavia, que todos os séculos anteriores – com necessidades, meios de produção, etc., totalmente diferentes – operaram providencialmente para a realização da igualdade, é, antes de tudo, substituir por meios e homens do nosso século os meios e homens de séculos anteriores e desconhecer o movimento histórico através do qual as gerações sucessivas transformam os resultados adquiridos pelas que as precederam. Os economistas sabem muito bem que a mesma coisa que, num caso, é matéria trabalhada, noutra é matéria-prima de uma nova produção”. Vale lembrar que os romanos não impunham o seu modo de produção aos povos conquistados. Deixava subsistir o antigo, satisfazendo-se com tributos, o que, de todo modo, determinava o surgimento de uma nova distribuição, v. MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993. p. 97.

34 ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 144.

35 MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 86.

36 ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Trad. Nélio Schneider. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 158.

37 Vide *Institutiones* III, 17. V. JUSTINIANO. **Cuerpo del Derecho Civil Romano**: Instituta - Digesto. Trad. D. Ildefonso L.

das relações de troca, pôde “desenvolver as *determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca*, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais)”, motivo pelo qual, séculos depois, foi retomado como direito-base da então nascente sociedade burguesa³⁸.

Marx e Engels observam como o desenvolvimento da propriedade privada no Medievo, primeiramente na Itália, foi acompanhado pela readoção do sofisticado direito privado romano, “elevado à posição de autoridade”. Essa presença impositiva do direito romano perdurou até depois da ascensão ao poder pela burguesia que, ao derrubar a nobreza feudal, instaurou um processo de reestruturação jurídica que teve como suporte o *Corpus Iuris Civilis*³⁹.

Sem antecipar as conclusões futuras deste trabalho, já é possível entrever como as reflexões marxiana-engelsianas têm a pretensão de afastar a ilusão de uma “vontade soberana” no direito, este que, tal como o Estado, está atrelado às condições empíricas historicamente próprias. Não há separação entre ideias, indivíduos e realidade. Se porventura as normas jurídicas são mantidas mesmo após a transformação da vida material dos indivíduos, elas ali estão presentes apenas nominalmente, não sendo mais dominantes naquela sociedade, como é possível divisar, entre outros momentos históricos, no antigo direito romano⁴⁰: seja nos idos da República e do Império, quando os costumes formalistas eram preservados em respeito às tradições, seja naquele século XIX dos autores, quando cada vez mais se notava a inaplicabilidade prática de muitas regras latinas à vida cotidiana. De todo modo, a lógica do direito, dependente e decorrente da dimensão material das relações humanas, já estava vigente no direito romano e, assim, configura um parâmetro histórico relevante para repensar o direito na realidade efetiva.

O direito romano no século XIX e a formação de Marx

As primeiras inferências oportunizadas pela apreciação de algumas das mais pungentes reflexões de Marx e Engels sobre o direito romano tornam explícita a necessidade preliminar de compreensão do seu contexto de produção intelectual e o papel ocupado pelo tema no debate de época. As interpretações empreendidas, tais como as elencadas anteriormente, são determinadas pelas bases culturais, no próprio sentido apregoado pelos marcos teóricos marxiano-engelsianos, o que exige, para uma correta apreensão, não apenas o engajamento no legado do materialismo histórico-dialético, mas também a ele aliar as razões e as perspectivas hermenêuticas possíveis a sujeitos concretamente inseridos em uma realidade própria, com os seus desafios de acesso às fontes históricas, um horizonte de forças políticas particulares e uma intelectualidade consolidada contra a qual se desejava contrapor.

Nessa esteira cabe destacar como aquele século XIX esteve envolto pela tentativa de afirmação do direito enquanto ciência, reflexo da elevação do modelo epistemológico das ciências naturais como paradigmático para todo e qualquer conhecimento que pretendesse válido a partir do século XVIII⁴¹.

García Del Corral. Barcelona: Krieger, Hermann y Osenbrüggen, 1889. t. I. p. 105.

38 MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: UFRJ, 2011. p. 245-246.

39 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 76.

40 Id. p. 318-319.

41 V. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II: complementos e índice**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis:

Para tanto, diversas frentes de ação foram adotadas, em geral embebidas de forte intento organizativo, característico do positivismo comtiano. Fomentou-se a desvinculação do saber jurídico de seus liames com as origens religiosas e morais das normas sociais, assim como de especulações de cunho filosófico, típicas do jusracionalismo⁴². Acreditava-se que, circunscrevendo um objeto próprio, era possível dar-lhe autonomia, esta, por fim, confirmada com o desenho de uma teoria geral, informadora de todo direito que viesse a ser produzido pela única ordem legitimada para tanto, o Estado. A pluralidade jurídica que marcara a sociedade medieval e do início da Modernidade, cedera lugar para a fonte una estatal, segundo um movimento iniciado com o absolutismo monárquico, mas somente consolidado com as revoluções burguesas. O acabamento final veio com as codificações, isto é, a elaboração, pelos novos Estados burgueses, de um direito racional, sistematicamente ordenado, que pudesse gerar segurança e certeza, conforme expresso nos lemas insurrectos liberais: a liberdade de estabelecer relações econômicas e a igualdade abstrata da imposição da lei, suficientes para assegurar o poder político recentemente conquistado, junto ao auxílio da força estatal a seu serviço.

A viabilidade de todo esse processo dependeu, em certa medida, do direito romano. Redescoberto no fim do Medievo, foi desde então reorientado para aplicação em diferentes situações cotidianas, principalmente para muitas das quais inexisteriam soluções nos quadros consuetudinários, em especial, o comércio, a vida urbana e o crescente número de elos patrimoniais traçados. Como se nota das perspicazes meditações trazidas a lume no tópico anterior, importava menos as lições potenciais do direito público de Roma, e mais seus contornos privatistas, condizentes com os tipos de relações em avanço⁴³.

A visão sobre o direito romano quando de sua retomada era ainda identificável entre os juristas germânicos do século XIX. Segundo alguns, o direito obtido a partir de registros como os do *Corpus Iuris Civilis*, era verdadeira *ratio scripta*, expressão acabada de racionalidade que poderia servir de inspiração para o legislador contemporâneo, se não mesmo de aplicação direta, integrando o ordenamento jurídico. No entanto, outros entendiam em sentido diverso, defendendo remontar para além da “recepção” do direito romano na Alemanha, “para redescobrir, reavaliar e, possivelmente, reviver o antigo direito germânico (houve assim os ‘germanistas’, a saber, os estudiosos desse direito, em contraposição aos ‘romanistas’)”⁴⁴.

Essas diferentes interpretações estavam inseridas em um quadro de profusão de escolas jurídicas, cada qual defendendo perspectivas próprias sobre o modo de produção do direito e seus princípios orientadores. Em todas elas, de algum modo, o direito romano permanecia uma presença marcante. Ora, ainda que se optasse pela recuperação das forças de um direito genuinamente alemão, a fornecer a uma burguesia sedenta de poder as bases de um desejado Estado unificado, fato é que ele estava entrelaçado

Vozes, 2002. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer. 13. ed. Petrópolis: Vozes / Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

42 HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 398-399. Um esforço que alcançará a sua forma mais acabada no século XX com Hans Kelsen e sua teoria pura do direito, v. KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

43 Nesse sentido, v. WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Trad. António Manuel Hespanha. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010.

44 BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. p. 52.

com o direito romano, desde as invasões ocorridas no declínio do Império e as compilações promovidas pelos líderes bárbaros. Erigir o direito germânico, naquele tempo, era fazê-lo a partir da *Pandectas*, com o que nasce a pandectística, legatária direta de Roma.

Assim, constata-se que o direito romano era um ponto de referência comum, empregado ainda no cotidiano forense não somente como marco histórico e inspiração para as novas codificações do direito privado, mas também como fonte de aplicação suplementar. Em ambos os casos, surgia como um alicerce indispensável no caminho da burguesia alemã, como fora da francesa. Por isso, Marx e Engels não podiam furtar-se de bem conhecê-lo, recorrendo aos seus conceitos básicos e aos seus influxos hodiernos para compreender a função do direito na tutela da propriedade privada, como visto, assim como no plano estruturante do modo de produção eclodido com a Revolução Industrial e sustentado pelo Estado.

A ligação é ainda mais evidente ao se analisar a formação dos referidos autores. Por exemplo, a trajetória universitária de Marx em Berlim foi marcada pela participação nas aulas de Friedrich Karl von Savigny⁴⁵. Profundo cultor do direito romano e maior expoente da Escola Histórica do Direito fundada por Gustav Hugo, defendia como fonte originária do direito não a lei, mas a “comum convicção jurídica do povo, o ‘espírito do povo’”⁴⁶. Como evidenciado há pouco, esse *Volksgeist* consistia em tradições germânicas emaranhadas em direito romano, o que fazia dele, como a cultura latina em geral, objeto privilegiado dos estudos historicistas⁴⁷. Essa “afirmação da historicidade do direito (como objeto e como ciência)” era, essencialmente, “uma resposta à perplexidade gerada pela positivação” dos costumes, agora em normas genéricas e abstratas, distanciadas das relações concretas do homem⁴⁸. Não obstante esse pendor pela história, caía em um elitismo intelectual ao reconhecer a preponderância do cuidado doutrinal, tão acentuado que acabava por afastar-se do cotidiano forense e da vida ordinária, aumentando o abismo entre teoria e prática (tal como fizera o jusnaturalismo que tanto reprovava) em favor da ciência do direito. Esta era colocada como a grande responsável por dar forma racional ao espírito do povo, dando origem a uma teoria dogmática do direito, construída por conceitos abstratos, conveniente ao positivismo⁴⁹.

Esse contato na juventude com Savigny produziu alguma impressão na mente de Marx. Isso pode ser visto nas críticas veementes registradas no escrito *O manifesto filosófico da Escola Histórica do Direito*, publicado na *Gazeta Renana* em 1842. Nele Marx adjetiva a corrente como “produto frívolo” do século

45 V. KLINE, Donna. **Dominion and wealth: a critical analysis of Karl Marx's theory of commercial Law**. Dordrecht: Reidel, 1987. p. 13-15.

46 LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 13.

47 RODRÍGUEZ AGUDELO, Germán Daniel. Marx revisitado: apuntes sobre el Derecho y el Estado en la obra temprana de Karl Marx. **Via Iuris**, Bogotá, n. 11, p. 91-106, jul./dez. 2011. p. 94: “A partir del siglo XI, el derecho romano reelaborado en la escuela de Bolonia, es recibido en varios países, entre ellos, Alemania, que no perteneció al Imperio Romano, salvo algunas porciones de su territorio. ¿Cómo el espíritu popular alemán había producido la recepción de un derecho extraño? Este era uno de los dilemas con que se enfrentó la escuela Histórica”.

48 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução do estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 76; SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del derecho romano actual**. Trad. M. Ch. Guenoux e Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: F. Góngora y compañía, 1878, t. I.

49 SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodologia jurídica**. Trad. J. J. Santa-Pinter e Hebe Caletti Marengo. Campinas: Edicamp, 2001.

XVIII, que “fez do estudo das fontes seu chibolete”⁵⁰. Logo, vai às origens em Hugo, que teria interpretado mal Kant e apregoado a irracionalidade do positivo, pelo qual “nenhuma necessidade racional anima as instituições positivas”. Assim, “‘profana’ tudo que é legal, moral e político para os homens, porém esmaga essas coisas sagradas apenas para poder tratá-las como relíquias históricas”, honrá-las segundo o “olhar histórico”. Ao propor a apreensão das instituições do imanente orgânico das sociedades em sua própria historicidade, defende um “direito do poder arbitrário”, tanto quanto os jusracionalistas que ataca⁵¹.

O texto do *Manifesto filosófico* foi redigido por ocasião da nomeação de Savigny como ministro para a revisão da legislação prussiana, atacando o fundamento da corrente historicista do direito, a teoria do direito natural de Hugo, do qual derivaram as teorias de Stahl, Haller e outros tratadistas da época, incluindo Savigny, cujo nome é omitido em razão da censura então vigente. Trata-se de uma teoria sem vida, atrasada até em relação à Ilustração, resistindo ainda com os representantes modernos, os quais apenas colocam em palavras mais belas os conceitos originais de Hugo para atingir o leitor desavisado⁵². Como elucida Mascaro⁵³, a Escola Histórica situa a razão do direito e sua manifestação originária na sociedade civil. Embora adote uma postura distinta dos defensores do direito natural, pois não concebe a sociedade civil como resultado das vontades individuais em um contrato social, mas como dado empírico captável pelo método histórico, acaba por configurar-se enquanto cultora de uma regressão à pré-modernidade, ferrenhamente anti-universal. Esses são alguns dos motivos que impedem aproximar os historicistas da concepção de direito e de Estado de Hegel, para quem a esfera dos costumes jurídicos devem ser suprassumidos por uma ordem racional e sistematizada⁵⁴. São esses também os elementos já identificados pelo jovem Marx que o levaram a rejeitar o historicismo, na acepção de Hugo e, indiretamente, de Savigny, acusando-o de ser uma força conservadora, na mesma linha dos juristas românticos⁵⁵.

Como não podia deixar de ser, o contato com o direito romano nesse contexto fará com que Marx adote posturas peculiares. Por um lado, as análises de Savigny e também de Niebuhr (inserido no mesmo contexto e dotado de algumas preocupações similares com a história, embora distante dos preceitos da Escola) sobre o direito de propriedade parecem estar ecoadas em certos contornos dados nas reflexões acerca do tema em diversos textos⁵⁶. Por outro, há, por vezes, um tom negativo endereçado ao direito

50 MARX, Karl. O manifesto filosófico da Escola Histórica do Direito [Texto extraído de Gazeta Renana, 9 ago. 1842]. Trad. Pádua Fernandes. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 265-273, 2007. p. 265.

51 *Id. passim*.

52 ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o “Manifesto filosófico da escola histórica do direito”. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 20, p. 111-122, 2005. p. 116-122.

53 MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 232-.

54 SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996. p. 346-347.

55 WHITMAN, James. *The moral menace of Roman Law and the making of commerce: some Dutch evidence*. **Faculty Scholarship Series**, New Haven, 1996, paper 654. p. XI-XVII. Algumas dessas críticas já estavam presentes no contraponto à Escola Histórica do Direito promovido pelo hegeliano Eduard Gans, cujo curso de direito penal Marx frequentou simultaneamente às aulas de *Pandectas* de Savigny.

56 LEVINE, Norman. *The German historical school of Law and the origins of historical materialism*. **Journal of the History of Ideas**, Philadelphia, v. 48, n. 3, p. 431-451, jul./set. 1987. p. 442: “For the idea that laws as well as the mode of ownership of property were determined solely by historical circumstances, Marx had to turn to the German Historical School of Law, with which he had been familiar since at least 1837. In 1835 Marx had entered the University of Bonn to study law but left in 1836 to go to the University of Berlin to study philosophy, and on November 10, 1837, he wrote a letter to his father outlining his course

romano, inclusive como meio de distanciar-se de Savigny, tal como outros jovens intelectuais da época fizeram, em virtude da abertura a um extremo relativismo que almeja extrair o direito do fato, como a interpretação do mestre romanista sobre a posse e a propriedade⁵⁷.

Fato é que as referências de Marx e Engels ao direito romano não eram mera *expressão de erudição*, mas, em consonância com o seu relevo nos debates da intelectualidade germânica do período, encerravam-se nos deslindes de uma crítica do direito e suas conexões com a historicidade do conflito de classes, desde os tempos de ímpeto juvenil até o pleno amadurecimento teórico. É o que cumpre agora desbravar.

A crítica do direito em face do direito romano

Os delineamentos teóricos da natureza jurídica da propriedade e dos direitos reais, como a posse, no século XIX, eram uma necessidade da burguesia que, assumindo o poder político com as revoluções liberais (ou, em certos casos, até mesmo antes), passou a ter ampla capacidade de produção de direito, agora disponível para tutelar os seus interesses econômicos e sociais. Como analisado, entre os instrumentos empregados nesse processo estavam os códigos. Imbuídos do espírito de evolução racional, eram exaltados como garantia para o afastamento dos costumes feudais e, com eles, das arbitrariedades jurídicas, sedimentando um direito embasado na liberdade e na igualdade formal. Ocorre que, simultaneamente, prosperava a habilitação de um direito moderno, engajado com a nova realidade produtiva, centrada na indústria e no comércio. Nesse processo, o direito romano poderia ser uma benção ou um fardo. Se carregava inúmeras possibilidades potenciais, como a teoria da posse de Savigny⁵⁸ elucidava, em muitas outras circunstâncias, pelas inéditas condições histórico-materiais, não traçava soluções ou estas consistiam em entraves para os objetivos liberais. Porquanto a teoria geral do direito privado em desabrochamento não abria mão das instituições civis clássicas, sendo esta que muitas vezes ganhava vida nas codificações, também surgia como alternativa interessante pleitear resistência aos esforços sistematizadores em prol de um direito historicamente nacional, servindo isso de margem para abranger as novas formas econômicas em difusão.

Essa faceta dupla do direito romano é evidenciada entre os integrantes da Escola Histórica do Direito. Para ilustrar, Hugo reconhecia diferentes formas de propriedade em Roma e na Alemanha. Entre os romanos,

of studies there. In that letter Marx indicated that he had read Karl Savigny's work 'on possession'. Savigny had been greatly influenced in his legal studies of Roman property rights by Niebuhr, whose *History of Rome* was first published in three-volume form in 1828-32. One of Niebuhr's major historical accomplishments was the discovery of the *ager publicus* in Roman history, for on this basis he could explain the origin of private property in Rome. According to Niebuhr, the *ager publicus* was originally land conquered by the Roman Republic and held as communal land for the citizens of Rome: every Roman citizen originally had a right of possession, a right of use, in the *ager publicus*. Private property developed when Roman patricians violated the law of Licinius and expropriated part of the *ager publicus* for themselves. Savigny's book, *The Right of Possession*, had been published in 1803, and he had long been familiar with the distinction between property and possession, a legal difference dating back to Roman law itself. Niebuhr's uncovering of the *ager publicus* served to substantiate the original insight of Savigny, who openly acknowledged his indebtedness to Niebuhr in later editions of his work. Savigny and Niebuhr were also close personal friends, cementing their relationship when both were at the University of Berlin from 1810 to 1813".

57 WHITMAN, James. **The legacy of Roman Law in the German romantic era: historical vision and legal change.** Princeton: Princeton University, 1990. p. 208.

58 SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Tratado de la posesion, segun los principios de derecho romano.** Trad. José Luis Monereo Pérez. Madrid: Imprenta de la Sociedad Literaria y Tipografica, 1845.

o direito e a propriedade tinham o seu núcleo na cidade, conseqüentemente, na qualidade de cidadão, pois somente aquele dotado de propriedade fundiária é que poderia dar garantias à civitas, como assinala Niebuhr⁵⁹, ou seja, a cidadania era uma precondição para a propriedade. As invasões bárbaras modificam essa concepção, tornando o direito e a propriedade dependentes da associação de pessoas espalhadas por grandes extensões territoriais. Aqui ganha novas luzes a distinção já mencionada entre a possessão romana e germânica feita por Marx e Engels. Para Levine, isso mostra como eles tinham entre as suas fontes tanto Niebuhr quanto Hugo, conquanto rearranjadas em um desenho original no qual se compreende como as formas de propriedade, entre o direito romano e o direito moderno, caminharam *pari passu* à formação econômica contemporânea⁶⁰. Nesse sentido, Whitman identifica em diversos pensadores do século XIX uma noção de “propriedade absoluta”, supostamente oriunda do direito romano e imersa nos direitos nacionais, particularmente no direito germânico, reconhecida como socialmente destrutiva porque significou a concentração de recursos sociais nas mãos de uma limitada classe de proprietários. Entre esses autores estariam Proudhon e Marx⁶¹. Portanto, aparece como conveniente uma incursão nas conexões entre direito, propriedade e capital no pensamento marxiano-engelsiano para elucidar a penetrabilidade do direito romano.

Se nas suas origens o direito de propriedade apareceu fundado sobre o próprio trabalho, aparece agora como “direito de apropriar-se de trabalho alheio não-pago ou de seu produto”⁶². De fato, o direito vem substituir os privilégios na sociedade civil burguesa, gerando uma aparência de liberdade⁶³. Em *O Capital*, Marx afirma que as concepções jurídicas são formas de manifestações em que são tornadas invisíveis as verdadeiras relações entre capital e trabalho, que mistificam o modo de produção capitalista sob a ilusão de liberdade⁶⁴. Essa ilusão jurídica inverte a ordem, considerando as relações de produção como produtos da lei, quando, na verdade, são o contrário⁶⁵.

Como destaca Engels, o direito privado se limita “a sancionar as relações econômicas existentes entre os indivíduos e que sob as circunstâncias dadas são as normais”. Assim também “o primeiro Direito Universal de uma sociedade produtora de mercadorias, o Direito romano” formulou “todas as relações jurídicas essenciais que podem existir entre os simples possuidores de mercadorias”⁶⁶. Formulações que tão somente acompanharam o desenvolvimento das relações econômicas materiais e as oficializaram segundo uma ordem geral a todos imposta pelas classes dominantes. Por isso, a relação jurídica, cuja forma é o contrato, é uma relação de vontade na qual se reflete uma relação econômica, não gozando de conteúdo próprio⁶⁷. Note-se que o direito, desde Roma, tem em vista tratar de relações entre pessoas, coisas e ações:

59 NIEBUHR, Barthold Georg. **Lectures on the history of Rome**. 2. ed. London: Taylor, Walton, and Maberly, 1850, v. 1. p. 86.

60 LEVINE, Norman. *The German historical school of Law and the origins of historical materialism*. **Journal of the History of Ideas**, Philadelphia, v. 48, n. 3, p. 431-451, jul./set. 1987. p. 445; 448-450.

61 WHITMAN, James. *The moral menace of Roman Law and the making of commerce: some Dutch evidence*. **Faculty Scholarship Series**, New Haven, 1996, paper 654. p. 1847.

62 MARX, Karl. **O capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2. p. 217.

63 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 135.

64 MARX, Karl. **O capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2. p. 169-170

65 Id. p. 248.

66 ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 131-166, dez. 2012. p. 157.

67 MARX, Karl. **O capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, v. 1. p. 159.

as ações são os procedimentos formais destinados a assegurar a propriedade (em sentido amplo, todas as relações de domínio, nas múltiplas acepções reconhecidas pelos romanos)⁶⁸. O que ocorre são fatos econômicos assumindo a forma de motivos jurídicos⁶⁹, de maneira que, como asseverou Marx em *Miséria da Filosofia*, “o direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato”⁷⁰, sendo justo o conteúdo das formas jurídicas “contanto que corresponda ao modo de produção” vigente, e injusto se o contradisser⁷¹.

Lukács elucida a citada passagem da *Miséria da Filosofia* que, embora direta, não tão clara quanto aparenta, em trecho que vale a pena ser aqui brevemente reproduzido:

Essa definição quase aforística é extremamente rica em conteúdo, contendo já os princípios mais gerais daquela discrepância necessária entre direito e realidade econômico-social, da qual já falamos no capítulo sobre Marx. A determinação “o fato e seu reconhecimento” expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede *de facto* na vida econômica. A expressão “reconhecimento” apenas diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático. Pois é evidente que, no caso de contextos puramente teóricos, essa expressão seria simplesmente tautológica, como: “Reconheço que duas vezes dois são quatro”. O reconhecimento só pode adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático, a saber, quando por meio dele se enuncia como deve ser a reação a um fato reconhecido, quando nele está contida uma instrução sobre que tipo de pores teleológicos humanos devem decorrer daí, ou, então, como deve ser apreciado o referido fato enquanto resultado de pores teleológicos anteriores. Ora, esse princípio experimenta uma concretização ainda maior por meio do adjetivo “oficial”. O caráter de dever ganha, por essa via, um sujeito precisamente determinado em termos sociais, justamente o Estado, cujo poder determinado em seu conteúdo pela estrutura de classe consiste aqui essencialmente no fato de possuir o monopólio sobre a questão referente a como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana, se devem ser permitidos ou proibidos, se devem ser punidos etc, chegando inclusive a determinar que fato da vida social deve ser visto como relevante do ponto de vista do direito e de que maneira isso deve acontecer. Portanto, o Estado possui, segundo Max Weber, “o monopólio da violência física legítima”. Desse modo, surge um sistema tendencialmente coeso de enunciados, de determinações factuais (reconhecimento), cuja incumbência é submeter o relacionamento social dos homens a regras nos termos do Estado monopolista⁷².

Segundo Sartori⁷³, será justamente Lukács, a partir de (ou com) Marx, que demonstrará que o

68 GAIO. *Institutiones* I, 2, 8: omne autem ius, quo utimur, uel ad personas pertinet, uel ad res, uel ad actiones”. V. CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**: Institutas de Gaio e Justiniano vertidas para o português. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1951.

69 ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. **Germinal**: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 4, n. 2, p. 131-166, dez. 2012. p. 158.

70 MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985. p. 86.

71 MARX, Karl. **O capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986. v. 4. p. 256.

72 LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélcio Schneider et al. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 238.

73 SARTORI, Vitor Bartoletti. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 277-300, 2014. p. 281-282.

direito “é uma espécie de pôr teleológico o qual traz consigo mediações e complexos sociais que somente desenvolvem-se no transcórre da história”, uma “forma específica de reflexo”, uma vez que o jurista apreende “os nexos objetivos presentes na realidade social, buscando atuar por meio desses”. Se a prioridade ontológica é do econômico, a esfera jurídica também persiste como essencial “a uma determinada formação social, sendo seu papel de grande importância”, mesmo sem ser o momento preponderante na reprodução do ser social. Lembra Sartori, na esteira de Lukács, que, na indissociabilidade entre trabalho material e o trabalho intelectual (entre eles, o do jurista), a conformação objetiva da própria realidade efetiva passa pela produção social, o momento preponderante da reprodução do ser social. O direito de uma dada época opera a função de determinações reflexivas “em relação à base material da produção, à esfera socioeconômica”. Assim, a esfera de produção material pode subsistir sem a esfera jurídica, mas considerando a prioridade ontológica do econômico, não se pode afirmar o contrário.

Precisamente por isso, Marx e Engels concluíram que “o direito, tal como a religião, não tem uma história própria”⁷⁴, pois a história é das relações materiais, que são então revestidas pela roupagem formal que é o reconhecimento jurídico:

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de ‘sociedade civil’⁷⁵.

Em outras palavras, o direito se modifica nos termos da transformação das relações econômicas e sociais, residindo aí a sua história, uma história sem a autonomia alardeada pelos juristas, vide a Escola Histórica, a qual, embora ressaltasse certa vinculação do direito com a sociedade, acreditava em sua primazia absoluta em face de toda a cultura. Ao contrário, “o Direito não é nada mais que a vontade de sua classe erigida em lei, uma vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vida de sua própria classe”⁷⁶.

Essas observações não impõem a exclusão do direito romano para a compreensão do direito contemporâneo. Assim como este último, as formulações jurídicas dos romanos decorrem dos deslindes histórico-materiais de seu próprio tempo. Com efeito, o direito romano é manifestação do direito em meio às relações materiais da civilização romana. Em apêndice à primeira edição do livro inaugural de *O Capital*, justamente ao comparar o direito romano e o direito germânico, Marx admite que o direito concreto desenvolvido em distintas sociedades são diferentes, mas nem por isso restam absortos em si mesmos ou compreendidos apenas em um isolamento epistemológico total. O direito, enquanto abstração (*Das Recht*), realiza-se em cada um deles⁷⁷, o que impede concluir pela necessidade de enfrentamento

74 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 76.

75 MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

76 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Posvaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 36.

77 MARX, Karl. The value-form. Appendix to the 1st German edition of capital [Trans. Mike Roth and Wal Suchting, 1867, v. 1]. **Capital and Class**, Limerick, n. 4, p. 130-150, prim. 1978.

de todas as manifestações históricas do direito para ser possível entender o que é e, assim, averiguar as formas por ele assumidas a partir das relações materiais de um dado tempo. Sobre essa passagem, comenta Žižek: “Para reformular Marx: Ele sabe muito bem que o direito romano e o direito germânico são dois tipos de direito, mas em sua prática, ele age como se o próprio direito, esta entidade abstrata, realizasse a si própria no direito romano e no direito germânico”⁷⁸. Essa configuração dúplice assumida pelo direito exige um enfrentamento de duas frentes, ainda que uma dessas formas, a do direito abstrato, conceito universal, seja um mero falseamento da realidade: é somente partindo da história, em suas múltiplas manifestações, concomitante aos processos materiais em andamento, que a ideologia jurídica pode ser apreendida, verificando-se o que há por trás dela, ou seja, o que na realidade histórica impulsiona a sua exaltação, que fazem com o homem adquira consciência do conflito “entre as forças produtivas sociais e as relações de produção” e, dando-lhe uma forma ideológica, possam levá-lo até o fim⁷⁹. Na medida em que o direito romano, de Roma aos códigos civis, permeia as articulações legitimadoras assumidas pelo direito em diferentes épocas, é um elemento-chave indispensável.

Por óbvio, Marx e Engels têm clara percepção de ser o direito romano absorvido pelo direito nacional prussiano com fins reacionários, em estreita adaptação local e feudal, ou ainda ser integrado a um código civil, como entre os franceses, com projeção progressiva e universal. Contudo, por esse mesmo motivo se comprometem a oferecer em suas reflexões um elevado testemunho sobre a utilidade do direito romano hoje, devidamente ponderado no bem e no mal, no luminoso e no sombrio, enfocando os seus problemas entrelaçados com a realidade atual⁸⁰. Carecer de história independente não retira a historicidade do direito, principalmente porque tudo o que não é natureza é história⁸¹. Também a esfera ideológica é histórica, como o direito que, mesmo dotado de certa autonomia e certa ação sobre a base econômica, tem por base de sustentação e explicação a totalidade histórica⁸².

Ressalte-se, com Engels, que a concepção materialista da história é “el factor que en última instancia determina la historia es la producción y la reproducción de la vida real”, longe de promover o fato econômico como o único determinante⁸³. Nesse processo, o direito, assim como as teorias políticas, filosóficas e religiosas, exerce influências “sobre el curso de las luchas históricas y determinan, predominantemente en muchos casos, su forma”. A história é, portanto, de um jogo entre múltiplos fatores, feita segundo premissas e condições concretas, no qual o terreno do direito tem um lugar⁸⁴. De todo modo, esse lugar expressa a situação material

78 ŽIŽEK, Slavoj. *The sublime object of ideology*. London / New York: Verso, 1989. p. 32.

79 MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 48.

80 ROCES, Wenceslao. *Necesidad de actualizar la enseñanza del derecho romano. Derecho romano y marxismo. Revista de la Facultad de Derecho de México*, México, a. 23, n. 89-90, p. 285-296, jan./jun. 1973. p. 289-290.

81 MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 238.

82 LATORRE, Angel. *Metodología marxista y derecho romano. Estudios Clásicos*, Madrid, n. 86, p. 277-290, 1981-1983. p. 282.

83 ENGELS, Friedrich. Carta de Engels a J. Bloch em Königsberg. Londres, 21-[22] de setembro de 1890. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escogidas*. Moscú: Progreso, 1974, v. 3. p. 514.

84 A passagem completa merece transcrição: “Según la concepción materialista de la historia, el factor que en última instancia determina la historia es la producción y la reproducción de la vida real. Ni Marx ni yo hemos afirmado nunca más que eso. Si alguien lo tergiversa diciendo que el factor económico es el único determinante convertirá aquella tesis en una frase vacua,

em geral, ao mesmo tempo em que se esforça para manter a sua coerência racional interna, mesmo que isso implique o distanciamento da realidade. É o caso dos códigos no Estado burguês, “*expresión ruda, sincera, descarada, de la supremacía de una clase*”, que vai “*contra el ‘concepto de Derecho’*”⁸⁵. É possível dizer, nessa mesma linha, também cada vez mais em choque com os princípios do direito romano, dobrados desmedidamente para atender aos novos interesses econômicos vigentes ou, quando muito, invocado naquilo que pode servir a esses desígnios. Em virtude de qualquer das alternativas, surge a necessidade de atentar-se para o direito romano e, por consequência, às suas origens e fundamentos, alguns dos quais destacados por Marx e Engels, vide a escravidão, base de toda a produção, e a posição peculiar dos plebeus, aspectos que impedem uma leitura padrão que estruture a sociedade romana em classes, como na contemporaneidade, ou mesmo em estamentos, como no período feudal. O contexto é de uma forma de produção precapitalista e, como tal, demanda um estudo condizente com as suas condições concretas⁸⁶.

*Nada obstante, é possível sim entrever já nos delineamentos jusromanistas traços fundamentais comuns ao direito atual. Entre eles, depreende-se, embora segundo as circunstâncias culturais próprias, o direito como instrumento de oficialização das discrepâncias de poder e das relações de dominação entre os sujeitos sociais, o que é ainda mais significativo por ter sido Roma momento de nascimento efetivo dos principais caracteres retores das relações jurídicas, como tradicionalmente salientado pelos historiadores e jusfilósofos*⁸⁷.

De acordo com o sentido delineado, Marx e Engels têm o mérito de estar entre os pioneiros na percepção do direito romano como ordem desenvolvida ao redor das figuras da propriedade e do proprietário, dirigindo a essa centralidade crítica inédita, mesmo em período de efervescentes debates em torno da assimilação de instituições jurídicas latinas nos nascentes ordenamentos jurídicos nacionais. Com efeito, se as raízes do direito moderno remontam aos romanos, deve ser trazido a lume o fato de aquele *ius* ser a consagração, principalmente, de direitos de propriedade, por sua vez acompanhados de uma sofisticada estrutura de defesa, a *actio*. Ademais, também deve ser evidenciado, em diversos momentos da história romana, como as lutas da plebe em face do patriciado culminaram na ampliação do *ius civile* a uma

abstracta, absurda. La situación económica es la base, pero los diversos factores de la superestructura que sobre ella se levantan -las formas políticas de la lucha de clases y sus resultados, las constituciones que, después de ganada una batalla, redacta la clase triunfante, etc., las formas jurídicas e incluso los reflejos de todas estas luchas reales en el cerebro de los participantes, las teorías políticas, jurídicas, filosóficas, las ideas religiosas y el desarrollo ulterior de éstas hasta convertirlas en dogmas- ejercen también su influencia sobre el curso de las luchas históricas y determinan, predominantemente en muchos casos, su forma. Es un juego mutuo de acciones y reacciones entre todos estos factores, en el que, a través de toda la muchedumbre infinita de casualidades (es decir, de cosas y acaecimientos cuya trabazón interna es tan remota o tan difícil de probar, que podemos considerarla como inexistente, no hacer caso de ella), acaba siempre imponiéndose como necesidad el movimiento económico. De otro modo, aplicar la teoría a una época histórica cualquiera sería más fácil que resolver una simple ecuación de primer grado). Somos nosotros mismos quienes hacemos nuestra historia, pero la hacemos en primer lugar con arreglo a premisas y condiciones muy concretas. Pero también desempeñan su papel, aunque no sea decisivo, las condiciones políticas, y hasta la tradición, que merodea como un duende en las cabezas de los hombres”. Cf. ENGELS, Friedrich. Carta de Engels a J. Bloch em Königsberg. Londres, 21-[22] de setembro de 1890. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escogidas**. Moscú: Progreso, 1974, v. 3, p. 514.

85 ENGELS, Friedrich. Carta de Engels a C. Schmidt em Berlim. Londres, 27 de outubro de setembro de 1890. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escogidas**. Moscú: Progreso, 1974, v. 3, p. 507-508.

86 LATORRE, Angel. *Metodología marxista y derecho romano*. **Estudios Clásicos**, Madrid, n. 86, p. 277-290, 1981-1983. p. 284.

87 Conferir a interpretação de SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

parcela maior da população, notadamente por meio do *ius honorarium*, inobstante ainda substancialmente excluídos escravos, mulheres e estrangeiros⁸⁸. Essa expansão pode até ser expressão de tutela meramente formal e parcial, posto que a maior parte do povo não possuía acesso concreto à propriedade e integravam as relações correlatas, conseqüentemente, permanecendo efetivamente alijada do direito romano. Porém, indica a validade das observações marxiana-engelsianas sobre a força constitutiva das relações materiais na história, mesmo antes do desenvolvimento do capitalismo e ainda que se considere como, na república romana, similarmente à *polis* grega, o direito era “o portador, o centro espiritual de todas as atividades humanas”, pois o que posteriormente será seccionado em moral, ética e direito, compunham então uma unidade, atrelada à organização político-social que era a cidade⁸⁹.

O direito romano contribui para os esforços de Marx e Engels voltados para colocar o direito em seu devido lugar, quer dizer, apresentá-lo em suas verdadeiras circunscrições e afastado das quimeras que aparentaram agigantá-lo em poder de transformação da realidade material. Entretanto, como já assinalado, isso não implica o total desprezo ao mundo jurídico. As lutas sociais abrangem os numerosos aspectos da vida humana, em meio aos quais o direito aparece como mais um e limitado aos demais. Ele pode servir aos homens do presente ao consolidar os resultados de intensos conflitos, pelos quais foram reconhecidas transformações nas relações materiais, como a história atesta⁹⁰. Obviamente, o direito nem sempre desempenhou essa atuação positiva, mas tem em si a potencialidade de açambarcar, dentro de certas

88 Nesse sentido, ver MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **O estoicismo imperial como momento da ideia de justiça: universalismo, liberdade e igualdade no discurso da Stoá em Roma**. 2009. 416f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009; VILLEY, Michel. **Le droit romain**. Paris: Universitaires de France, 1949; BONFANTE, Pietro. **Historia del derecho romano**. Trad. José Santa Cruz Teijeiro. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1944. v. 1.

89 É em certa medida o que expressa Hegel ao exaltar ao mundo grego clássico como “bela totalidade ética”, V. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia da história**. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. 2. ed. Brasília: UnB, 2008. p. 189-. V. também HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes / Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014. p. 298-. Sobre o tema, v. ainda VAZ, Henrique de Lima. **Escritos de Filosofia II: ética e cultura**. São Paulo: Loyola, 1988. p. 135-161. Por isso, ressalta LUKÁCS. **Para uma ontologia do ser social II, op. cit.**, p. 232, era recorrente entre os antigos a elevação mítico-heroica de legisladores que encerravam períodos de conflitos civis, como Licurgo em Esparta, Sólon em Atenas, Rômulo e Augusto em Roma.

90 Como lembra SARTORI, Vitor Bartoleti. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 277-300, 2014. p. 286-287: “É verdade que, outrora, o Direito já cumpriu um papel importante na supressão dos privilégios medievais. O papel do Direito natural nas revoluções políticas burguesas também pode ser lembrado. No entanto, é sempre preciso ressaltar que esse papel foi desempenhado em correlação necessária com a emergência e consolidação da sociedade calcada na relação-capital. Enquanto o capital foi uma força, por assim dizer, “progressista”, a esfera jurídica trouxe consigo a expressão das ilusões heroicas da burguesia – e isso, é preciso que fique claro, não é pouco. No entanto, o fato de o Direito passar a se ligar muito mais à normalização de relações já postas que à efetivação (que se deu por meio de lutas sociais) de relações sociais presentes em-si no ser do capital faz com que haja um salto qualitativo. (...) Principalmente na figura do jusnaturalismo, o Direito pôde ter uma função concreta na realidade social na medida em que se colocava contra os privilégios feudais e trazia consigo a universalidade da especificidade do gênero humano em-si, resultado da emergência do mercado mundial, e ligada à universalização da noção de igualdade que permeia o campo jurídico. Relacionada aos rumos do capital, pois, a esfera jurídica não foi essencialmente conservadora, sendo o phátos de seu período de formação, em verdade, revolucionário. A igualdade, por exemplo, um brado de guerra da burguesia contra a antiga ordem, aparece claramente relacionada com o Direito; isso se dá também com a liberdade contratual, indissociável da proclamação de direitos do homem. No entanto, o outro lado da liberdade e da igualdade albergadas pela esfera é justamente a circulação de mercadorias subsumida aos imperativos do capital”.

formas, muitas das conquistas sociais, reduzindo a instabilidade proporcionada pelos ataques constantes dos interesses contrários.

Em outras palavras, as lutas sociais podem até aparecer com frequência como “conquistas jurídicas”, mas estas últimas não são e nem serão o central para “uma sociedade emancipada do domínio abrangente das relações de produção eivadas pelo capital”⁹¹, pois os momentos jurídicos presentes nas práticas que buscam a supressão de relações de produção dessa estirpe não são autônomos, e sim indissociáveis de toda a produção e reprodução da sociedade. Sob a vigência do capital, o fato não pode ser refletido sem a sua respectiva dimensão jurídica, porém, não se resume ao direito, pois este também se encontra aferrado à materialidade das relações capitalistas. Essa conexão entre direito e capital somente pode ser evidenciada por uma abordagem crítica como as de Marx, Engels e outros intelectuais lúcidos, como Lukács, as quais constituem uma crítica do direito integrada à crítica do capital⁹².

Se as “revoluções não são feitas por meio de leis”⁹³, pelo menos o direito tem contribuições a oferecer ao desenrolar das lutas sociais. Essa potencialidade esteve presente desde as primeiras formas jurídicas, entre as quais, o direito romano, cujos lastros irradiam no direito contemporâneo. Como a crítica do direito, enquanto crítica do capital, é também uma crítica histórica, o direito romano é uma etapa fundamental desse processo de compreensão e enfrentamento da realidade.

Considerações finais

O presente trabalho iniciou seu percurso identificando e examinando passagens das principais obras de Marx e Engels nas quais o direito romano era não apenas referenciado, mas, como logo se viu, objeto de reflexão intimamente conectado com a crítica do modo de produção capitalista e, com ela, do direito e do Estado.

Nesse sentido, verificou-se no pensamento marxiano-engelsiano uma percepção acurada da história de Roma e do papel das instituições jurídicas na realidade social daquele tempo, o qual não diverge das digressões dos autores em face do direito em seu tempo, embora mediadas pela experiência medieval e pela ascensão da burguesia na Modernidade. Aliás, é justamente com esta classe que o direito romano foi retomado para auxiliar as novas relações econômicas desenvolvidas pela classe ascendente e, logo, para consolidar a nova dinâmica estabelecida com sua elevação ao poder, além de assegurá-la, embora amplamente manejado segundo os objetivos de efetivação dos novos interesses econômicos e sociais.

Não à toa, as principais referências de Marx e Engels ao direito romano orbitam, precisamente, a questão da propriedade, identificada como elemento-chave da construção jurídica latina que, não obstante as peculiaridades inarredáveis de suas condições históricas, é convocada no processo de formação de um novo Estado, o qual precisa de um ordenamento sistemático e racional, assim como de uma teoria geral capaz de dar-lhe sustento. As críticas dirigidas à Escola Histórica do Direito revelam a posição sensível do

91 SARTORI, Vitor Bartoleti. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 277-300, 2014. p. 278.

92 Id. p. 285

93 MARX, Karl. **O capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2. p. 369.

direito romano no quadro político-jurídico do século XIX. Por um lado, era um produto do passado, mas penetrado nas configurações do direito no mundo moderno, em especial, pelo reconhecimento de sua sofisticação e racionalidade. Por outro, podia servir a fins reacionários, tanto o mais quando recoberto por um discurso que coteja história e raízes costumeiras nacionais.

Ainda que, por si mesmo, o direito romano não diga muito no plano geral do pensamento marxiano-engelsiano, é ponto essencial para a compreensão da crítica do direito, momento não descartável da crítica do capital. Para os juristas atuais, tão afeitos à reprodução apática da tradição jurídica romana, além dos próprios ditames legais e jurisprudenciais contemporâneos, a perspectiva examinada no presente estudo pode contribuir com novas luzes sobre a relação entre direito e história, que é, em suma, a relação entre direito e realidade.

Referências

- ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BONFANTE, Pietro. **Historia del derecho romano**. Trad. José Santa Cruz Teijeiro. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1944. v. 1.
- CASALINO, Vinícius. Sobre o conceito de direito em Karl Marx. **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 317-349, 2016.
- CÍCERO. **Las leyes**. Trad. Álvaro D'Ors. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1953.
- CÍCERO. **Sobre la república**. Trad. Álvaro D'Ors. Madrid: Gredos, 1984.
- CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**: Institutas de Gaio e Justiniano vertidas para o português. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1951.
- ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o “Manifesto filosófico da escola histórica do direito”. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 20, p. 111-122, 2005.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Trad. Nélio Schneider. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- ENGELS, Friedrich. Carta de Engels a C. Schmidt em Berlim. Londres, 27 de outubro de setembro de 1890. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escogidas**. Moscú: Progreso, 1974, v. 3.
- ENGELS, Friedrich. Carta de Engels a J. Bloch em Königsberg. Londres, 21-[22] de setembro de 1890. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escogidas**. Moscú: Progreso, 1974, v. 3.
- ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 131-166, dez. 2012.
- ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução do estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. Flávio Paulo Meurer. 13. ed. Petrópolis: Vozes / Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II: complementos e índice**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes / Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia da história**. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. 2. ed. Brasília: UnB, 2008.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofía del derecho**. Trad. Angélica Mendoza de Montero. 5. ed. Buenos Aires: Claridad, 1968.
- HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.
- JESSOP, Bob; WHEATLEY, Russell (Ed.). **Karl Marx's social and political thought: critical assessments**. London / New York: Routledge, 1999.
- JUSTINIANO. **Cuerpo del Derecho Civil Romano: Instituta - Digesto**. Trad. D. Ildefonso L. García Del Corral. Barcelona: Krieger, Hermann y Osenbrüggen, 1889. t. I.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KLINE, Donna. **Dominion and wealth: a critical analysis of Karl Marx's theory of commercial Law**. Dordrecht: Reidel, 1987.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LATORRE, Angel. Metodología marxista y derecho romano. **Estudios Clásicos, Madrid, n. 86, p. 277-290, 1981-1983**.
- LEVINE, Norman. The German historical school of Law and the origins of historical materialism. **Journal of the History of Ideas**, Philadelphia, v. 48, n. 3, p. 431-451, jul./set. 1987.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider et al. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.
- MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luis Bonaparte**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

- MARX, Karl. **O capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2.
- MARX, Karl. **O capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986, v. 4.
- MARX, Karl. **O capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, v. 1.
- MARX, Karl. O manifesto filosófico da Escola Histórica do Direito [Texto extraído de Gazeta Renana, 9 ago. 1842]. Trad. Pádua Fernandes. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 265-273, 2007.
- MARX, Karl. The value-form. Appendix to the 1st German edition of capital [Trans. Mike Roth and Wal Suchting, 1867, v. 1]. **Capital and Class**, Limerick, n. 4, p. 130-150, prim. 1978.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Posvaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 2008.
- MASCARO, Alysso. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estoicismo imperial como momento da ideia de justiça: universalismo, liberdade e igualdade no discurso da Stoá em Roma. 2009. 416f. **Tese** (Doutorado em Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.
- MUSSE, Ricardo. O primeiro marxista. In: BOITO JUNIOR, Armando et al (Org.). **A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações**. São Paulo: IFCH/Xamã, 2002.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- NIEBUHR, Barthold Georg. **Lectures on the history of Rome**. 2. ed. London: Taylor, Walton, and Maberly, 1850, v. 1.
- NIEBUHR, Barthold Georg. **The history of Rome**. Trad. Julius Charles Hare e Connop Thirlwall. London: Walton and Maberly, 1855, v. 2.
- ROCES, Wenceslao. Necesidad de actualizar la enseñanza del derecho romano. *Derecho romano y marxismo*. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, México, a. 23, n. 89-90, p. 285-296, jan./jun. 1973.
- RODRÍGUEZ AGUDELO, Germán Daniel. Marx revisitado: apuntes sobre el Derecho y el Estado en la obra temprana de Karl Marx. **Via Iuris**, Bogotá, n. 11, p. 91-106, jul./dez. 2011.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SARTORI, Vitor Bartoleti. Considerações sobre transformação social e Direito em Marx e Engels: sobre a necessidade de uma crítica decidida ao “terreno do direito” In: LIPPSTEIN, Daniela; GIACOBBO, Guilherme; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa (Org.). **Políticas públicas, espaço local e marxismo**. Santa Cruz do Sul: Essere del Mondo, 2015.
- SARTORI, Vitor Bartoleti. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 277-300, 2014.
- SARTORI, Vitor Bartoleti. Friedrich Engels e o duplo aspecto da igualdade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 707-755, jan./jun. 2016.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodologia jurídica**. Trad. J. J. Santa-Pinter e Hebe Caletti Marenco. Campinas: Edicamp, 2001.

- SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del derecho romano actual**. Trad. M. Ch. Guenoux e Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: F. Góngora y companhia, 1878, t. I.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Tratado de la posesion, segun los principios de derecho romano**. Trad. José Luis Monereo Pérez. Madrid: Imprenta de la Sociedad Literaria y Tipografica, 1845.
- VAZ, Henrique de Lima. **Escritos de Filosofia II: ética e cultura**. São Paulo: Loyola, 1988.
- VILLEY, Michel. **Le droit romain**. Paris: Universitaires de France, 1949.
- WHITMAN, James. **The legacy of Roman Law in the German romantic era: historical vision and legal change**. Princeton: Princeton University, 1990.
- WHITMAN, James. The moral menace of Roman Law and the making of commerce: some Dutch evidence. **Faculty Scholarship Series**, New Haven, 1996, paper 654.
- WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Trad. António Manuel Hespanha. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010.
- ŽIŽEK, Slavoj. **The sublime object of ideology**. London / New York: Verso, 1989.